

RADAR STOCHE FORBES – DIREITO ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA

PPI

Priorização de políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Após a divulgação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) no ano passado, foi publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, por meio do Decreto nº 9.036, a regulamentação sobre a priorização de políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Decreto nº 9.036, passam a ser consideradas políticas públicas prioritárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aquelas relativas aos setores de (i) saneamento básico; (ii) iluminação pública; e (iii) distribuição de gás canalizado.

Os órgãos e as entidades pertencentes à esfera da administração pública federal deverão conferir tratamento prioritário aos empreendimentos que envolvam esses setores de infraestrutura.

O Decreto nº 9.036 ainda permite que as instituições oficiais de crédito cujos Presidentes integrem o Conselho do PPI deem suporte à estruturação e desenvolvimento destes projetos, informando à Secretaria Executiva do PPI quais empreendimentos serão contemplados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Transportes

Grupo de Trabalho é instituído no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para rever procedimentos relativos às debêntures incentivadas e REIDI

No esforço de criar incentivos à infraestrutura no país, foi instituído, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da Portaria nº 337, de 20 de abril de 2017, o Grupo de Trabalho (GT) cujo objetivo é propor medidas necessárias para a simplificação e uniformização dos procedimentos, harmonização e integração das estruturas governamentais e adequação dos marcos legais relacionados à aprovação de projetos para emissão de debêntures incentivadas e ao enquadramento de projetos no âmbito do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O GT terá prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar o relatório com as conclusões e respectivas propostas de atos regulamentares afetos à aprovação de projetos para emissão de debêntures incentivadas e ao enquadramento de projetos no REIDI. O GT será composto por representantes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. A coordenação do grupo ficará a cargo do representante indicado pela Secretaria de

Fomento e Parcerias, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Para desenvolver os trabalhos, o GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, especialistas afetos ao tema e solicitar assessoramento da

Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, das Procuradorias Federais junto à ANTT, ANTAQ e ANAC, das unidades de Auditoria Interna junto a essas entidades e da Assessoria Especial de Controle Interno.

Aeroportos

Medida Provisória dispõe sobre os critérios para celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário

Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 779/2017 (“MP 779”), que estabelece os critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. A MP 779 tem como principal objetivo admitir a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria do setor, celebrados até 31 de dezembro de 2016.

De acordo com a MP 779, a alteração do cronograma será admitida somente uma vez, desde que o interessado se manifeste no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação da MP. O interessado comprovar (i) a inexistência de processo de caducidade instaurado; e (ii) a sua adimplência com as

outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo. Adicionalmente, deverá: (iii) apresentar o pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas; (iv) manter o valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas; (v) limitar, durante o período remanescente do contrato, o saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e (vi) limitar cada parcela de contribuição reprogramada até 50% acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

Finalmente, a MP 779 assevera que as condições supracitadas não implicam alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Portos

Decreto 9.048/2017 altera regulamentação da Nova Lei dos Portos

Foi publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2017 o Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017 (“Decreto 9.048/2017”), que altera o Decreto nº 8.033/2013, que regulamenta a Lei nº 12.815/2013, também conhecida como “Nova Lei dos Portos”, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

O Decreto 9.048/2017 trouxe novidades em relação aos arrendamentos portuários. Alguns pontos que merecem destaque são:

i) arrendamentos terão prazo inicial de até 35 anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, até o limite máximo de 70 anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações;

ii) interessados devem manifestar seu interesse na adaptação do contrato em até 180 dias, que deve ser formalizada por meio de termo aditivo (que deverá prever possibilidade de prorrogação da outorga);

iii) a prorrogação deve ser requerida 5 anos antes do prazo final da outorga;

iv) o poder concedente poderá autorizar a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, quando a medida trouxer ganhos de eficiência à operação portuária ou quando for comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento;

v) o poder concedente poderá autorizar investimentos, fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, desde que haja anuência da administração do porto (esses investimentos ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro); e

vi) o cronograma de investimentos previsto em contrato de concessão ou de arrendamento poderá ser revisto para melhor adequação ao interesse público em razão de evento superveniente.

Já em relação aos terminais de uso privado e outorga de autorizações, o Decreto 9.048/2017 passou a prever que:

i) o prazo para início da operação da instalação portuária passou de 3 anos para até 5 anos (prorrogáveis);

ii) as adaptações dos contratos de adesão vigentes podem ser solicitadas ou ocorrer de ofício;

iii) a viabilidade locacional deixa de ser analisada pelo Poder Concedente e passar a ser analisada pela ANTAQ;

iv) a ampliação da área de instalação portuária que exceder 25% não enseja mais a assinatura de novo contrato de adesão/anúncio público, bastando aprovação do poder concedente;

v) a ampliação de área de instalação portuária que não implicar a necessidade de novo exame de viabilidade locacional está dispensada da aprovação do poder concedente; e

vi) foi prevista expressamente a possibilidade de autorização de investimentos imediatos e urgentes (não previstos nos contratos) previamente à análise da ANTAQ em algumas hipóteses (e.g. investimento necessário para restaurar a operacionalidade da instalação portuária em razão de fato superveniente que impeça ou dificulte a oferta de serviços portuários; para fins de aumento da eficiência operacional ou ampliação de capacidade da instalação portuária quando a medida for comprovadamente urgente para o atendimento adequado aos usuários.

Energia

MME publica as Diretrizes da Sistemática para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva

Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Portaria do Ministério de Minas e Energia ("[Portaria 200/2017](#)"), que estabelece as Diretrizes da Sistemática para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017 ("[Mecanismo](#)"), disciplinado na Portaria MME nº 151/2017.

Segundo a Portaria MME 200/2017, o Detalhamento da Sistemática deverá constar como adendo ao Edital do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, a ser publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, devendo prever a aceitação de propostas para três produtos (produto eólica, produto hidro e produto solar), bem como a Descontratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos eólico, hidrelétrico e solar, considerando os critérios de diferenciação atribuídos às fontes energéticas de cada empreendimento.

O Mecanismo será realizado em duas etapas. Na etapa inicial, os proponentes poderão submeter um único lance para cada empreendimento, desde que seja superior ou

igual ao prêmio inicial do produto, para classificação por ordem decrescente do índice de classificação do prêmio do respectivo empreendimento. Na etapa contínua, os proponentes classificados na etapa inicial, poderão submeter novos lances para os produtos em negociação.

Após finalizada a etapa contínua, encerra-se o Mecanismo, dando sequência à divulgação dos resultados e posterior rescisão ou aditamento dos respectivos Contratos de Energia de Reserva (CER). Ainda, o valor do prêmio de cada empreendimento a ser pago, em Reais e em parcela única pelo proponente, será correspondente ao lance do prêmio multiplicado pelo montante de energia contratada a ser descontratada e por 8.760 horas, conforme estabelecido nas Diretrizes da Sistemática para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, e no respectivo edital.

Saúde

ANVISA publica Resolução para simplificar procedimento para emissão da licença sanitária

Foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2017 a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 153/2017 (“[RDC 153/2017](#)”), que trata da classificação do grau de risco de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária para fins de licenciamento, tendo como objetivo principal simplificar o procedimento de emissão da licença sanitária pelos órgãos de vigilância sanitária dos municípios, estados e do distrito federal.

A RDC 153/2017 classifica as atividades sujeitas à vigilância sanitária em baixo risco e alto risco, conforme abaixo:

(a) baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária; e

(b) alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou, também no dia 27 de abril de 2017, a Instrução Normativa nº 16/2017, por meio da qual publicou a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco para fins de licenciamento sanitário.

Nos termos da RDC 157/2017, o início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

GUILHERME FORBES
E-mail: gforbes@stoccheforbes.com.br

PAULO PADIS
E-mail: ppadis@stoccheforbes.com.br

MIRIAM SIGNOR
E-mail: msignor@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, em especial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares pertinentes a temas de direito administrativo e regulatório.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100
10º andar - Edifício Miss Silvia
04538-132 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua Almirante barroso nº 52 - sala 2302
- Centro
20031-918 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS